



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000753/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER N°: 061 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO N°: 0391-000.753/2013
INTERESSADO: MARIA CÉLIA SILVA NOVATO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2745/2013

Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Auto de Infração n° 2745/2013. Lançamento de água servida em via pública. Art.54, incisos VII, XIII e XXIII Lei n° 41/1989. Recurso conhecido e improvido. Decisão de primeira instância mantida.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração n° 2745/2013, em face de **MARIA CÉLIA SILVA NOVATO**, pelo cometimento da seguinte infração:

“Lançamento de água servida em via pública.” (Auto de Infração, item 02)

Por ter transgredido o artigo 54, incisos VIII, XIII e XXIII da Lei Distrital n° 41/89, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **advertência** para solucionar a infração descrita no prazo de 15 dias, sob pena de sanções mais severas.

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização realizada nas Chácaras 54, lote 02 e 54A, lote 1A, casas 01 e 02 da Colônia Agrícola Samambaia, solicitada pela Carta n° 777.000.002/2013, proveniente da CAESB.

Segundo a denúncia, as casas em questão estariam lançando esgoto doméstico nas ruas, danificando o asfalto e tornando o local inapropriado para a moradia.

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 421.000.146/2013-GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.04/08), a equipe de fiscalização no dia 07/05/2013, não constatou no local indicado o lançamento de esgoto na rua, tampouco o transbordamento de fossas sépticas.

No entanto, foi detectado o lançamento de água servida em via pública pelas casas 01 e 02 da Chácara 54A.

A autuada não apresentou defesa.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 2745/2013, mantendo a penalidade de advertência, para solucionar o problema no prazo de 15 dias, sob pena de sanções mais severas.

No presente recurso, alega a recorrente, em síntese, que: regularizou o problema de lançamento de água servida em via pública, mas a equipe não retornou para realizar a vistoria conforme informado.

Neste sentido, o autuado requer a improcedência do processo, uma vez que o problema de lançamento de água servida era pontual e foi solucionado.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 2745/2013, lavrado em face de Maria Célia Silva Novato, atende aos requisitos formais do artigo 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 421.000.146/2013.

O Auto de Infração nº 2745/2013 foi lavrado por violação ao artigo 54, incisos VIII, XIII e XXIII da Lei Distrital nº 41/89.

Art. 54. São infrações ambientais:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000753/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

- VIII – inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;
- XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;
- XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;

A autuada alega que o problema de lançamento de água servida em via pública, apesar de ter sido pontual, já foi solucionado e que a equipe não retornou ao local conforme o prometido. Assim, requer a improcedência do processo.

Conforme Relatório de Vistoria nº 421.000.146/2013 (fls. 04/08), foi detectado o lançamento de água servida em via pública pelas casas 01 e 02 da Chácara 54A.

De acordo com o Recurso apresentado (fl.17), a própria autuada admite que houve lançamento de água servida em via pública.

O lançamento de água servida de forma incorreta pode causar diversos danos ao meio ambiente. Deste modo, houve uma infração ambiental aos incisos VIII, XIII e XXIII do artigo 54 da Lei nº 41/89. Conforme a referida lei, no caso de cometimento de infração cabe a aplicação de sanção, como a aplicação de advertência.

Art. 45. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 44 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – apreensão de produto;
- IV – inutilização de produto;
- V – suspensão de venda de produto;
- VI – suspensão de fabricação de produto;
- VII – embargo de obra;
- VIII – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;
- IX – cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;

XI – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

O Decreto Distrital nº 37.506/2016, em seu artigo 5º também trata da aplicação da penalidade de advertência.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente com outras sanções, para as infrações administrativas leves ou nas quais o agente atuante constata a existência de irregularidades a serem sanadas.

§1º A advertência poderá ser aplicada de forma isolada quando tratar-se de infração ambiental leve, nos termos do inciso I do art.48 da Lei Distrital nº 41/1989.

§2º Caso o agente atuante constata a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo administrativo estabelecido no Capítulo II.

§4º Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e lavrará novo auto de infração, que deve seguir apenso ao anterior, aplicando a multa relativa à infração praticada bem como outra sanção que julgar necessária.

§5º Mesmo que o atuado venha a sanar as irregularidades apontadas e nenhuma outra sanção tenha sido aplicada pela infração cometida, será ele considerado reincidente caso venha a cometer outra infração no período de 5 anos.

Mesmo que a Atuada tenha cumprido o que foi determinado, a pena de advertência permanece.

A pena de advertência foi corretamente aplicada. Desta forma, pugnamos, igualmente, pela manutenção da penalidade de advertência.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a **Decisão nº 200.000.232/14 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, no âmbito do Processo nº 0391-000753/2013, para manter a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração prevista no artigo 54, incisos VIII, XIII e XXIII.

À consideração superior.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000753/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 23 de maio de 2017.

Natália Moraes
NATÁLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídico Legislativa

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe

PROCESSO Nº: 0391-000.753/2013
INTERESSADO: MARIA CÉLIA SILVA NOVATO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2745/2013

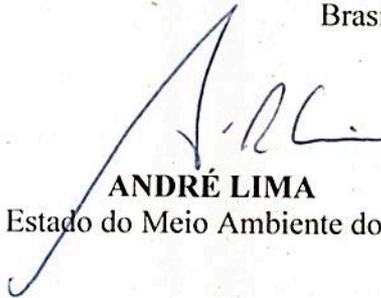
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando improcedente o recurso interposto pelo autuado, mantendo a decisão proferida em primeira instância, para aplicar a **penalidade de advertência**.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de JUNHO de 2017.



ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

